



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324183**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2014014-81.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO LTDA EPP, são embargados UNIESP S/A, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA e SERVICES – ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**FORTES BARBOSA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração  
2014014-81.2025.8.26.0000/50000  
Embargante: Dinâmica Administração Ltda Epp  
Embargados: Uniesp S/A e outros  
Interessado: Rc4 Administração Judicial Ltda  
(Administrador Judicial)  
Voto 20.812 EDJV

### EMENTA

Embargos de declaração – Acórdão – Omissão, contradição e obscuridade – Vícios inexistentes – Mero inconformismo – Inadmissibilidade do pretendido reexame da causa – Rejeição.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento interposto pela embargante (fls. 213/219).

A embargante aduz que o acórdão embargado incorreu em omissão, ao não enfrentar diretamente a aplicação do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, que excepciona da recuperação judicial os créditos oriundos de compromisso de compra e venda de imóvel com cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade. Sustenta que o julgado está fundado numa premissa obscura, em especial ao afirmar que a execução promovida pela embargante teria causado uma “transformação na avaliação do vínculo obrigacional”, sem explicitar o fundamento legal ou a lógica jurídica dessa afirmação. Argumenta, ainda, que a decisão afastou a extraconcursalidade do crédito, sem justificar a razão pela qual a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade não foi suficiente para excluir o crédito do concurso de credores. Aponta contradição na fundamentação do acórdão,

que, ao mesmo tempo em que reconheceu que a ação de execução visava ao cumprimento do contrato e não, a sua rescisão, concluiu que a obrigação se convolou numa compra e venda definitiva. Segundo a embargante, essa conclusão viola dispositivos do Código Civil de 2002 que exigem escritura pública e registro para a efetiva transferência de propriedade (artigos 108, 481, 1.227 e 1.245 do Código Civil de 2002), além de desconsiderar a literalidade do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005. Alega, ainda, que o acórdão embargado deixou de analisar precedentes desta mesma Corte, que reconhecem a extraconcursalidade de créditos dessa mesma natureza, bem como o entendimento consolidado de que a transferência da propriedade não ocorre automaticamente com a imissão na posse do imóvel. Requer, por fim, a correção das omissões e contradições apontadas, com a concessão de efeitos infringentes aos embargos, para se reconhecer a natureza extraconcursal do crédito e permitir o prosseguimento da execução (fls. 01/11).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos; no entanto, não há omissão ou obscuridade a ser sanada, servindo os presentes embargos apenas para demonstrar o mero inconformismo das embargantes, não sendo possível alterar o comando já pronunciado.

O CPC de 2015 considera omissa a decisão que “deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento” (artigo 1.022, parágrafo único, inciso I do CPC) ou que “incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)” ([artigo 1.022, parágrafo único, inciso II do CPC](#)), tratando este último artigo das hipóteses em que não se considera que uma decisão judicial esteja fundamentada.

No tocante à obscuridade, a lei processual vigente faz referência à decisão que

tenha sido elaborada de forma a trazer dúvidas acerca de sua interpretação, ou seja, incompreensível, conforme a lição de Alexandre Freitas Câmara abaixo reproduzida:

“Pode acontecer de uma decisão judicial ser obscura, tendo seu texto sido elaborado de forma total ou parcialmente incompreensível ou ambígua. Neste caso, os embargos de declaração se apresentam como meio hábil a permitir que se confira ao pronunciamento judicial a clareza que deve ser compreendida como requisito de qualquer ato judicial decisório.” (O Novo Processo Civil Brasileiro, 5ª ed, Atlas, São Paulo, 2019, p. 524).

Considera-se contraditório, por outro lado, o pronunciamento judicial é composto por afirmações que se contrariam e são incompatíveis entre si, sempre ostentando este vício natureza intrínseca, sem estar vinculado a elementos externos ao julgado.

Os presentes declaratórios, porém, não têm como escopo sanar omissão, obscuridade ou contradição, não se referindo as razões recursais a quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do atual CPC, mas propondo apenas a alteração do veredicto pronunciado, o que não é viável com o emprego desta espécie de recurso.

Embargos de declaração não podem ser transformados numa “contestação a um acórdão”. Sua função não é a de promover um confronto com o julgado, pouco importando tenha o conteúdo do veredicto pronunciado desgostado profundamente a uma das partes ou ambas, mantendo o Poder Judiciário sua atuação equidistante e voltada sempre apenas para tornar concreto o Direito, com imparcialidade. Fornecer esclarecimentos, suprir omissões e remediar obscuridades não equivale a promover um segundo julgamento, para responder a descontentamentos das partes, com a dedução de novos pedidos e um revigorado “pot-pourri” de argumentos.

No tocante à primeira obscuridade

alegada, a embargante sustenta que a decisão foi imprecisa ao afirmar que o ajuizamento de ação de execução causou uma “transformação na avaliação do vínculo obrigacional”. No entanto, não há qualquer ambiguidade ou falta de clareza na fundamentação do acórdão. O trecho impugnado apenas reflete a interpretação adotada a partir do impacto do comportamento adotado pela própria parte recorrente sobre a relação contratual, considerando, especificamente, a funcionalidade das regras regentes do procedimento concursal em trâmite.

O acórdão embargado deixou claro que a opção da embargante pela satisfação forçada do crédito correspondente a parcelas ajustadas no compromisso de compra-e-venda consolidou a situação jurídica, afastando a aplicação da regra excepcional do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, inexistindo a necessidade de qualquer integração.

No que se refere à segunda obscuridade alegada, a embargante sustenta que o acórdão foi vago ao mencionar que a extraconcursalidade estaria vinculada a uma “funcionalidade específica” e que essa funcionalidade não encontraria “correspondência” no caso concreto. O acórdão embargado, porém, deixou claro que a extraconcursalidade prevista no artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, não pode ser interpretada de forma isolada, devendo ser analisada à luz da evolução do vínculo obrigacional estabelecido entre as partes. O termo utilizado refere-se à distinção entre a posição do promitente vendedor que pode reaver a posse do bem e a situação do credor que opta por executar o saldo remanescente, o que justifica a submissão ao concurso de credores. Assim, não há obscuridade a ser sanada.

A alegação de omissão, então, afirmada a falta de enfrentamento da regra inscrita no artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, demonstra a falta de leitura adequada e atenta do texto do acórdão embargado, analisado, expressamente, o conteúdo de dita regra.

A embargante afirma, também, uma

segunda omissão, indicando que o acórdão deixou de analisar precedentes desta Corte em sentido contrário ao entendimento esposado; contudo, a ausência de menção expressa a julgados específicos não configura omissão, especialmente porque, além de ausente seu caráter vinculativo ou repetitivo, não apreciam a violação da funcionalidade da regra exceptiva discutida, não se referindo à matéria específica tratada.

E, quanto a uma terceira omissão alegada, feita referência aos artigos 108, 481, 1.227 e 1.245 do Código Civil vigente, é preciso enfatizar não estar sendo admitida, de maneira alguma, a transmissão da propriedade imobiliária, mas aferida a natureza do crédito no contexto da recuperação judicial. A fundamentação adotada esclareceu que a relação contratual entre as partes se consolidou como compra e venda para fins obrigacionais, o que não depende do registro imobiliário, mas sim da efetivação do contrato e da postura adotada pela embargante ao cobrar seu saldo remanescente via execução. Assim, não há omissão a ser suprida.

A quarta omissão alegada, feita a afirmação da falta de enfrentamento da regra inscrita no artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, não tem respaldo em tudo quanto o acima expendido, formulada argumentação repetitiva e que procura ignorar o escopo da extraconcursalidade em apreço.

Por fim, no que diz respeito à contradição alegada, a embargante afirma que a decisão seria incoerente ao reconhecer que a ação de execução visava ao cumprimento do contrato e, ao mesmo tempo, concluir que houve convalidação do compromisso de compra e venda em compra e venda definitiva; no entanto, não é exposta uma incompatibilidade entre proposições constantes do acórdão. A embargante optou por executar o saldo devedor do contrato, o que reforça a irreversibilidade do negócio jurídico e a submissão do crédito à recuperação judicial, de maneira que a argumentação da embargante espelha o mero inconformismo e o intento de rediscutir o “meritum causae”.

A argumentação formulada pela embargante peca pela artificialidade, pois as questões postas foram enfrentadas detalhadamente, conforme uma leitura atenta do acórdão revela, não se inferindo a presença de omissão, contradição ou obscuridade. Há suficiente fundamentação no acórdão proferido, constituindo estes embargos, repita-se, uma imprópria tentativa de revisão do acórdão embargado.

São rejeitados, por isso, os presentes embargos.

Fortes Barbosa  
Relator